

## NOTA TÉCNICA Nº 003/2023 – UCI/FAPEAM

**Assunto:** O advento da Lei nº 14.770/2023, de 22 de dezembro de 2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023, as inovações apresentadas pela Lei nº 14.133/2021 e seus impactos na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM.

Trata-se de orientação emitida por esta Unidade de Controle Interno – UCI/FAPEAM, em caráter preventivo, pedagógico e didático, acerca do que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar aos gestores desta Fundação, quanto aos procedimentos, mudanças e inovações decorrentes da Lei nº 14.133/21, que trata das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, bem como, a Lei nº 14.770/2023, o Decreto Estadual nº 47.133/2023 e os impactos causados a partir desses normativos, nos procedimentos de competência desta Fundação.

### I – INTRODUÇÃO:

1. A Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em 194 artigos, com 33 capítulos, dispostos em 5 títulos, e traz com grande destaque a relevância do planejamento das aquisições e contratações no âmbito da Administração Pública, enfatizando o Planejamento de Contratação Anual – PCA, o Estudo Técnico Preliminar – ETP

e também a Análise de Riscos das Aquisições e Contratações. Posto isto, sem a pretensão de esgotar o assunto, neste instrumento pautamos a nossa análise nos tópicos a seguir:

## II – DA ANÁLISE:

### Regime de Transição

2. Diante do elevado número de inovações, o Congresso Nacional estabeleceu um prazo de transição de 2 (dois) anos, neste período a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar com a legislação nova ou a antiga, para isso a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta deverá ocorrer até 30 de dezembro de 2023 mediante opção expressa da administração indicada no edital, aviso ou instrumento de contratação direta.
3. Em todo caso, é vedada a utilização das duas normas combinadas (art.191). Com efeito, se a licitação for realizada com base na legislação antiga, o respectivo contrato será regido pelas regras nela prevista durante toda a sua vigência, mesmo se prorrogado (art. 190).
4. Outro ponto importante é em relação ao período de adequação dos municípios menos populosos (com até 20 mil habitantes), que teram prazo de até 6 (seis) anos a contar da data da publicação da NLLC, para implantar algumas medidas impostas pela nova lei.

## Agentes Públicos

5. São considerados agentes públicos, para os fins desta Nota, aqueles discriminados no Decreto Estadual nº 14.133/2023, *in verbis*:
- I. autoridade máxima do CSC ou do órgão executor;
  - II. o agente de contratação;
  - III. a comissão de contratação;
  - IV. pregoeiro;
  - V. a equipe de apoio;
  - VI. o leiloeiro;
  - VII. o assessor jurídico do CSC ou do órgão executor; e
  - VIII. os gestores e fiscais do contrato.

### Da competência da autoridade máxima do órgão

6. Conforme disposto no art. 36 do Decreto Estadual nº 47.133/2023, compete à autoridade máxima do órgão, nesse caso específico a Diretora-Presidente da FAPEAM, ou sua (seu) substituta (o) legal nos casos de impedimentos ou afastamentos:
- I. designar os agentes públicos;
  - II. assinar os editais de licitação na modalidade concurso ou leilão, processos de contratação direta e de procedimentos auxiliares, exceto registro de preço;
  - III. autorizar e homologar processo de licitação, de contratação direta e de procedimento auxiliar, exceto registro de preço, que atenda a diversos órgãos executores;

- IV. revogar a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade;
- V. proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- VI. celebrar contratos, convênios e termos aditivos, na qualidade de representante do Estado do Amazonas;
- VII. instaurar e julgar processo administrativo de responsabilização administrativa;
- VIII. julgar, na qualidade de autoridade superior, os recursos interpostos em razão dos atos praticados por agentes públicos a ela subordinados;
- IX. julgar o pedido de reconsideração contra ato do qual não caiba recurso hierárquico ou da aplicação de sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratada.

### **Gestão e fiscalização de contratos**

7. O gestor, o fiscal do contrato e os respectivos substitutos serão designados, no momento da assinatura do contrato, pela autoridade competente do órgão executor, dentre seus servidores, mediante Portaria, sem prejuízo das demais atividades ordinárias, para acompanhar a execução dos contratos, conforme previsão disposta no art. 40 do Decreto 14.133/2023.
8. A gestão e a fiscalização dos contratos deverão observar os procedimentos estabelecidos nos manuais ou instruções normativas da Controladoria-Geral do Estado do Amazonas (art. 40 do Decreto 14.133/2023).

## Gestor do Contrato

9. Compete ao Gestor de Contrato e ao seu substituto, naquilo que couber:
- I. coordenar a atividade de fiscalização;
  - II. instruir e manter atualizado o processo administrativo de acompanhamento e fiscalização com a documentação pertinente e os registros da execução do contrato;
  - III. emitir, mensalmente, relatório relativo aos atos fiscalizatórios realizados, atestando pontual e detalhadamente o atendimento, total ou parcial, da regularidade do cumprimento de cada uma das obrigações tratadas neste Decreto, conforme modelo de avaliação, controle e fiscalização constantes no sistema SGC e / ou modelos disponibilizados pela Controladoria-Geral do Estado;
  - IV. analisar e conduzir a solicitação de repactuação do objeto, reajuste financeiro, reequilíbrio físico-financeiro, acréscimo/supressão de metas, interrupção de serviços, prorrogação, pagamentos, extinção dos contratos, dentre outros, emitindo parecer, que deverá ser submetido ao ordenador de despesa do órgão executor;
  - V. verificar se o contratado cumpre o Programa de Integridade, conforme a Lei Estadual n.º 4.730, de 27 de dezembro de 2018;
  - VI. verificar o cumprimento da Lei Estadual n.º 5.185, de 25 de maio de 2020, que estabelece a exigência de garantia de igualdade salarial entre homens e mulheres, às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual;
  - VII. verificar a constante manutenção das condições de habilitação da contratada;

- VIII. anuir com o recebimento definitivo do objeto do contrato, que deverá ser instruído com termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- IX. acompanhar a atuação do fiscal do contrato ou dos terceiros contratados, mediante seus registros;
- X. emitir relatório mensal, relativo aos atos fiscalizatórios realizados, a ser enviado ao ordenador de despesa do órgão executor;
- XI. informar à Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções para a regularização das faltas e problemas observados e sanções que entender cabíveis, de acordo com as disposições contidas neste Decreto;
- XII. notificar a contratada, por meio de seu representante legal ou preposto formalmente designado, nos termos do artigo 118 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, para a imediata correção de eventuais vícios ou inadimplemento de quaisquer valores devidos por força do contrato, de lei ou convenção coletiva de trabalho, apurados por si ou pelo fiscal do contrato, fazendo-o sempre por escrito, mediante contrafé do representante da empresa contratada;
- XIII. comunicar à autoridade máxima do órgão sobre indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e de FGTS, após conclusão do procedimento administrativo de responsabilização, para informação ao Ministério da Previdência Social, à Receita Federal - RFB e ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, sempre que requisitado, por quaisquer meios, informações e documentos referentes ao contrato sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único.** Quando houver indícios de irregularidades ou inadimplência da contratada, é dever do gestor do contrato apurar, mediante procedimento administrativo de responsabilização do contratado, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

### **Fiscal de Contrato**

10. Compete ao Fiscal de Contrato e, no seu afastamento e impedimento legal, ao seu substituto:
- I. prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas de controle dos prazos relacionados ao contrato, à formalização de apostilamentos e termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e pagamento, além de garantias e glosas;
  - II. verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
  - III. atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato, para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;
  - IV. emitir notificações à contratada para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
  - V. informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

- VI. comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- VII. fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- VIII. verificar se os profissionais indicados na licitação, sobretudo os apontados nos atestados de capacitação técnica ou para fins de pontuação da proposta técnica (licitações pelo tipo técnica e preço), efetivamente participam da execução do contrato;
- IX. verificar se o contratado respeita as normas pertinentes à segurança do trabalho e demais regras trabalhistas;
- X. acompanhar o cronograma de execução do contrato;
- XI. verificar se houve subcontratação ou cessão contratual em desacordo com o contrato ou fora das hipóteses admitidas em lei;
- XII. verificar a quantidade e a qualidade dos materiais e insumos empregados na execução do contrato;
- XIII. verificar se o contratado toma as precauções necessárias para evitar que a execução do contrato eventualmente cause danos a terceiros;
- XIV. participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato
- XV. realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências contratuais;
- XVI. informar, mensalmente, por escrito, ao gestor do contrato, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

- XVII. auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;
- XVIII. comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a proximidade do término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

### **Obrigações trabalhistas**

- 11. Conforme disposto no art. 235 do Decreto nº 47.133/2023, para fins de controle e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, o gestor ou os fiscais do contrato, quando substituí-lo, deverão exigir, mensalmente, das pessoas jurídicas contratadas os seguintes documentos:
  - I. para sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada, prestadoras de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:
    - a) relação dos empregados vinculados à execução contratual, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;
    - b) comprovante de pagamento dos salários, 13.º salário, concessão de férias e correspondente adicional, horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, dos empregados vinculados à execução contratual referente ao mês anterior;

- c) comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei;
- d) comprovante de cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
- e) termos de rescisão dos contratos de trabalho dos prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria, bem como cópia do pagamento tempestivo das verbas rescisórias;
- f) guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com protocolo de envio que corresponda à mão de obra envolvida na execução contratual, inclusive relativa às rescisões contratuais;
- g) guia da Previdência Social - GPS, que corresponda à GFIP dos empregados vinculados à execução contratual; e
- h) guia de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto se o órgão ou entidade efetivar a devida retenção;

### Fases do processo de licitação

12. As fases dos Processos Licitatórios estão dispostas no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e são aplicáveis a todas as modalidades. No quadro abaixo, para melhor compreensão demonstra-se as fases dispostas nas duas normas.

Fases do Processo Licitatório	
Lei nº 8.666/1993 (antiga)	Lei nº 14.133/2021 (atual)
<b><u>Fase Interna:</u></b>	➤ Preparatória;



<ul style="list-style-type: none"><li>➤ abertura do processo administrativo;</li><li>➤ elaboração do edital;</li><li>➤ designação de comissão de licitação;</li></ul> <p><b><u>Fase Externa:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>➤ publicação do edital ou envio do convite;</li><li>➤ abertura dos envelopes;</li><li>➤ <b>habilitação;</b></li><li>➤ <b>juízo;</b></li><li>➤ homologação e adjudicação.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Divulgação do edital de licitação;</li><li>➤ Apresentação de propostas e lances, quando for o caso;</li><li>➤ <b>Juízo;</b></li><li>➤ <b>Habilitação;</b></li><li>➤ Recursal; e</li><li>➤ Homologação.</li></ul>
---	--

13. O novo regramento estabelece uma nova sequência de fases. Destaca-se, principalmente, a mudança na sequência das fases de habilitação e juízo, onde, pela nova lei, segue como regra a fase de juízo e em seguida a habilitação. Contudo a própria lei prevê possibilidade de inversão de fases, desde que motivada e apresentados os seus benefícios.

14. Cabe ressaltar que cada fase apresenta uma série de procedimentos a serem observados e adequados, com a finalidade de instrumentalizar o processo licitatório e criar rotinas e padrões, como por exemplo, a instituição de ferramentas que centralizem tais procedimentos, criação de catálogo de padronização, modelos de minutas e demais procedimentos previsto no artigo 19. Essas medidas necessitam de regulamentação e exigem atenção pelos órgãos de controle afim de acompanhar a sua implementação.

## Fase preparatória

15. Conforme disposto no Decreto Estadual nº 14.133/2023, a fase preparatória do processo licitatório deverá ser instruída pelo órgão executor com os seguintes documentos:

- I. solicitação da compra ou contratação do serviço ou obra pelo setor interessado;
- II. estudo técnico preliminar;
- III. ata da audiência pública ou consulta pública, nos casos de contratação de grande vulto, nos termos do inciso XXII do artigo 6.º da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- IV. avaliação prévia do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, nos casos de aquisições de bens e contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC;
- V. termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, devendo o órgão executor observar as exigências dispostas na Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e no presente Decreto, na elaboração dos documentos;
- VI. pesquisa de preços, nos moldes dos artigos 58 a 64 deste Decreto;
- VII. nota de autorização de despesas, emitida pelo Sistema de Administração Financeira Integrada - AFI, assinadas pelas autoridades administrativas competentes;
- VIII. nota de dotação orçamentária, emitida pelo Sistema de Administração Financeira - AFI;
- IX. dados gerais do anexo do edital, com status liberado, e extraído do Sistema e-compras.am;

- X. parecer jurídico do órgão executor, quanto ao controle prévio do procedimento; e,
- XI. ofício expedido pela autoridade competente, encaminhando o processo licitatório ao CSC.

### **Documento de Formação de Demanda – DFD**

16. O processo de aquisição/contratação é iniciado a partir do Documento de Formalização da Demanda - DFD. Quanto ao seu conteúdo, trazemos à baila o que dispõe o artigo 21 da IN nº 05/2017/SEGES, que elenca alguns elementos que devem ser contemplados no DFD:

- a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
- b) a quantidade de serviço a ser contratada;
- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e
- d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

### **Estudo Técnico Preliminar – ETP**

17. É o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução

e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

18. A elaboração dos ETP busca aprofundar o conhecimento sobre o problema a ser resolvido para que então seja definida a solução mais adequada às necessidades da administração, considerando o interesse público, os objetivos estratégicos da instituição, as opções do mercado, que pode ser a contratação de um serviço, a aquisição de um bem, a realização de uma obra, ou, até mesmo, a execução direta do objeto pelo próprio órgão/entidade. Enfim, os ETP buscam avaliar a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental de se realizar uma contratação.
19. Ressalta-se que a exigência já constava na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, portanto não se trata de inovação da Lei nº 14.133/2021.
20. Conforme disposto no art. 55 do Decreto Estadual nº 47.133/2023, a elaboração do estudo técnico preliminar deverá descrever a necessidade da aquisição do bem ou a contratação do serviço ou obra, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, nos termos do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e, ainda:
  - I. ser elaborado por servidores da área requisitante e, quando versar sobre objetos técnicos, por técnicos da área;
  - II. ser compatível com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias ou justificar a aquisição ou contratação do serviço ou obra não prevista nos referidos documentos;
  - III. descrever os requisitos da contratação que atendam à necessidade do órgão executor, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade.

**§ 1.º Durante a elaboração do estudo técnico preliminar, o órgão executor avaliará:**

- IV. nos casos de possibilidade de compra ou locação de bens, os custos e os benefícios de cada opção, para escolha da alternativa mais vantajosa;
- V. contratações similares feitas por outros órgãos executores e entidades públicas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações, que melhor atendam às necessidades da Administração, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea d do inciso VI do § 3.º do artigo 174 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- VI. quando a quantidade de fornecedores for restrita, após o levantamento de mercado de que trata o inciso V do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os, sempre que possível;
- VII. a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local de execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2.º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VIII. a necessidade de exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidades de prestação de serviços, localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4.º do artigo 40 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§2.º O órgão executor poderá realizar audiência ou consulta pública, preferencialmente, por meio do sistema e-compras.am e sítio eletrônico do órgão executor, para a coleta de contribuições.

§ 3.º O estudo técnico preliminar de aquisição, locação ou contratação de bens ou serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC deverá observar as normas definidas na Lei Estadual n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016, e suas regulamentações.



Quadro 1. Sugestão de Fluxograma baseado na Nova Lei de Licitações em consonância com o Decreto Estadual n.º 47.133/2023

### As exceções do estudo técnico preliminar

21. **Facultada** nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – dispensa por valor; guerra ou grave perturbação da ordem; emergência ou calamidade pública; e contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento. Nesses casos, o órgão/entidade tem a liberdade de escolher se elabora ou não os ETP, segundo critério de conveniência e oportunidade.

22. **Dispensada** nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada. Aqui o órgão/entidade está dispensado de realizar os ETP pela própria norma visto que estes já foram elaborados anteriormente, bastando a comprovação da vantajosidade.

### **Nota de Dotação Orçamentária – NDO**

23. Conforme disposto no art. 57 do Decreto Estadual nº 47.133/2023, todos os processos licitatórios deverão conter Nota de Dotação Orçamentária – NDO, emitida pelo Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI.

§ 1.º São exceções ao disposto no caput deste artigo:

- I. as licitações para fins de registro de preços;
- II. as dispensas de licitação para:
  - a. obras e serviços de engenharia, conforme valor disposto no artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
  - b. outros serviços e compras, conforme valor disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto, que possa ser realizada de uma só vez;
- III. as licitações, cujos bens e serviços sejam fornecidos ou contratados no exercício imediatamente posterior ao vigente, hipótese em que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) substituirá a Nota de Dotação, com previsão do objeto a ser licitado;

IV. as determinadas em legislação específica.

### Modalidades de licitação

24. Em se tratando das modalidades de licitações, abaixo observamos as mudanças realizadas:

Modalidades de Licitação	
Lei nº 8666/93, artigo 22 (antiga)	Lei nº 14.133/21, artigo 28 (atual)
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ concorrência;</li> <li>➤ tomada de preços;</li> <li>➤ convite;</li> <li>➤ concurso;</li> <li>➤ leilão;</li> <li>➤ pregão (Lei nº 10.520/2002); e</li> <li>➤ regime diferenciado de contratações – RDC (Lei nº 12.462/2011).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ pregão;</li> <li>➤ concorrência;</li> <li>➤ concurso;</li> <li>➤ leilão; e</li> <li>➤ <b>diálogo competitivo.</b></li> </ul>

25. As modalidade de licitação não serão mais definidas em função do valor estimado para contratação, mas em função da natureza do objeto, está é uma das inovações trazidas pela NLLC.

26. Nesse contexto, as modalidades de licitação sofreram mudanças e estão dispostas em um só normativo, e traz uma nova modalidade chamada diálogo competitivo.

27. Além das modalidades citadas, a Administração poderá valer-se de procedimentos auxiliares previstos no (art. 78), a saber:

- I. Credenciamento;
- II. Pré-qualificação;
- III. Procedimento de manifestação de interesse;
- IV. Sistema de registro de preços;
- V. Registro cadastral.

### Critérios de Julgamento

28. Acerca dos **critérios de julgamento** o art. 33 da NLLC detalha o que anteriormente conhecidos pela expressão “tipos de licitação”, e estão disposto conforme a seguir:

Critérios de Julgamento	
Lei nº 8666/93 (antiga)	Lei nº 14.133/21, artigo 33 (atual)
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ menor preço;</li> <li>➤ melhor técnica;</li> <li>➤ técnica e preço; e</li> <li>➤ maior lance ou oferta.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ menor preço;</li> <li>➤ <b>maior desconto;</b></li> <li>➤ melhor técnica ou conteúdo artístico;</li> <li>➤ técnica e preço;</li> <li>➤ maior lance; e</li> <li>➤ <b>maior retorno econômico.</b></li> </ul>

29. O critério maior retorno econômico considera-se maior inovação a ser utilizado em contratos de eficiência. Tais contratos tem como objetivo proporcionar economia ao contratante (art. 6º, LIII).

30. As modalidades de licitação admitem um ou mais critérios de julgamento, a seguir apresentamos quadro com os critérios de julgamentos admitidos por cada modalidade, conforme a nova lei:



<b>CRITÉRIOS DE JULGAMENTO</b> QUADRO COMPARATIVO	
<b>Anteriormente</b> Lei N.º 8.666/93	<b>Atualmente</b> Lei N.º 14.133/21
Menor Preço	Menor preço
-	Maior desconto
Melhor técnica	Melhor técnica ou conteúdo artístico
Técnica e preço	Técnica e preço
Maior lance ou oferta	Maior lance no caso do leilão
-	Maior retorno econômico

Quadro 2. Quadro Exemplificativo baseado na NLLC com os critérios de julgamentos admitidos por cada modalidade.

## Inovações da lei nº 14.133/21

### Matriz de riscos

31. A adoção desse sistema é facultativa pela Administração Pública, mas que torna-se obrigatória quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto (R\$ 200.000.000,00 – duzentos milhões de reais) ou forem adotados regimes de contratação integrada e semi-integrada.
32. A matriz de riscos tem o escopo de promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso estes ocorram durante a execução contratual. Trata-se de cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos

de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, conforme art. 6º, inciso XXVII.

### **Programa de Integridade**

33. Outra novidade, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento (art. 25, §4º). Adicionalmente, a adoção e desenvolvimento pelo licitante do programa de integridade funciona ainda como critério de desempate entre duas ou mais propostas (art. 60).
34. Da mesma forma, a implantação ou o aperfeiçoamento desse programa é considerada como condição de reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (art. 163).

### **Programa Nacional de Contratações Públicas – PNCP**

35. O Programa Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 174), destinado a divulgação centralizada e obrigatória do atos e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades que fazem parte desta lei. Esse Portal será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas. E ainda que a Lei exija a criação e manutenção do PNCP, os entes federativos poderão instituir portal próprio para divulgação complementar e realização das respectivas contratações (art. 175).

36. O PNCP conterà, acerca das contratações (art. 174, § 2º): planos de contratação anuais; catálogos eletrônicos de padronização; editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; atas de registro de preços; contratos e termos aditivos; notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.
37. Além disso, o PNCP deverá oferecer (art. 174, § 3º), a título de exemplo: sistema de registro cadastral unificado, painel para consulta de preços, sistema de planejamento e gerenciamento de contratações. E adotará o formato de dados abertos observando as exigências previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

### III – CONCLUSÃO:

38. Em linhas gerais, as mudanças e inovações consignadas a partir da Nova Lei de Licitações, da Lei nº 14.770/2023 de 22/12/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023 trazem a necessidade de adequações e revisão de fluxos e procedimentos de contratação no âmbito desta Fundação, de modo que a presente Nota Técnica tem função orientativa, e traz pontos que, sob a ótica desta Unidade de Controle Interno, necessitam de especial atenção, de modo que **sugerimos**, em caráter incidental, que a presente nota seja remetida aos setores competentes, para que observem com especial atenção:
- a) As competências da Diretora Presidente da FAPEAM, descritas no item 2 desta NT, previstas no art. 36 do Decreto Estadual nº 47.133/2023;

- b) As competências do (s) gestor (es) de contrato da FAPEAM, descritas no item 3.1 desta NT, previstas no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.133/2023, em especial tocante quanto a:
- i. emissão de relatório mensal relativo aos atos fiscalizatórios realizados, atestando pontual e detalhadamente o atendimento, total ou parcial, da regularidade do cumprimento de cada uma das obrigações tratadas neste Decreto, conforme modelo de avaliação, controle e fiscalização constantes no sistema SGC e / ou modelos disponibilizados pela Controladoria-Geral do Estado;
  - ii. se as contratadas cumprem o Programa de Integridade, conforme a Lei Estadual n.º 4.730, de 27 de dezembro de 2018;
  - iii. se as contratadas cumprem a Lei Estadual n.º 5.185, de 25 de maio de 2020, que estabelece a exigência de garantia de igualdade salarial entre homens e mulheres, às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual;
  - iv. a emissão de relatório mensal, relativo aos atos fiscalizatórios realizados, a ser enviado ao ordenador de despesa do órgão executor, e;
  - v. cientificá-lo de que havendo indícios de irregularidades ou inadimplência da contratada, é dever do gestor do contrato apurar, mediante procedimento administrativo de responsabilização do contratado, asseguradas a ampla defesa e o contraditório
- c) As competências do (s) fiscal (is) de contrato da FAPEAM, descritas no item 3.2 desta NT, previstas no art. 43 do Decreto Estadual nº 47.133/2023;
- d) Se a instrução dos Processos Licitatórios, no âmbito da FAPEAM, atendem ao disposto no art. 54 Decreto Estadual nº 47.133/2023;
- e) Se os Estudos Técnicos Preliminares – ETP, atendem ao disposto no art. 55 do Decreto Estadual nº 14.133/2023;

- f) Se em relação a dotação orçamentária, os processos licitatórios atendem ao disposto art. 57 do Decreto Estadual nº 47.133/2023.
- g) Em acréscimo e com fulcro no que aduziu o art. 46 do Decreto 47.133/2023, os processos deverão ser instruídos com o limite máximo de 30 (trinta) itens ou 10 (dez) lotes, compostos por até 15 (quinze) itens, cada.

**É a Nota Técnica.**

**Encaminha-se à apreciação superior.**

Manaus, 29 de dezembro de 2023.

**Luiz Ferreira Neves Neto**  
Coordenador da Unidade de Controle Interno  
Assinado digitalmente via SIGED  
Decreto nº. 42.727 - 08/09/2020